INCONSTITUCIONALIDADE DA URNA ELETRÔNICA

Felipe Melo de Assis Rocha [*]

RESUMO. O processo eleitoral brasileiro teve sua evolução com a utilização da eletrônica, que, para a maioria dos brasileiros, trouxe celeridade e segurança na apuração e totalização dos votos, sendo, de certo modo, considerada o orgulho tecnológico nacional. Esta tese visa a chamar a atenção do meio acadêmico e da sociedade em geral para os erros atuais nos procedimentos eleitorais e possíveis falhas ou fraudes eletrônicas dentro desse novo processo. Neste sentido, alerta sobre o fato de que a urna eletrônica apresenta flagrante desrespeito a conquistas democráticas mundialmente consagradas - o voto secreto e a recontagem de votos e, assim, à inconstitucionalidade do seu uso.

PALAVRAS-CHAVE. Urna. Inconstitucionalidade. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo aborda alguns temas e procedimentos adotados em uma eleição quanto ao uso da urna eletrônica dentro do processo eleitoral brasileiro.

Historicamente, alguns países desenvolvidos já adotaram parcialmente o voto eletrônico em seus territórios, mas em nenhum deles houve a total aprovação e conseqüente aplicação total no processo de apuração e totalização de votos. No Brasil, o sistema foi imposto sem maiores discussões e debates, sendo sempre colocado como revolução tecnológica, uma conquista sem precedentes. Porém, nem tudo que é novo deve ser considerado seguro e legal, principalmente quando se trata de tecnologia digital de informação.

Vários aspectos falhos foram levantados no procedimento eletrônico de apuração e totalização de voto, como a questão do voto secreto, a recontagem dos votos e a garantia de programas sem vícios. Esses pontos devem ser analisados e debatidos, incansavelmente, por acadêmicos, juristas e sociedade em geral, pois podem pôr em risco a democracia no País.

[*] Acadêmico do 7º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi.

2 INCONSTITUCIONALIDADE DA URNA ELETRÔNICA

Na eleição de 1998 tivemos, em grande parte das capitais do País, mudança no processo de captação e totalização dos votos. Essa operação ocorreu pela substituição da cédula eleitoral pela urna eletrônica. A experiência, na verdade, gerou muita expectativa, principalmente devido ao voto ser obrigatório e abranger todos os eleitores, inclusive os mais carentes na prática e costume com equipamento eletrônico.

O Tribunal Superior Eleitoral brasileiro - TSE, desde o início da aplicação da urna eletrônica, tem defendido a idéia de que a informatização do voto gerou praticidade e agilidade nos resultados das eleições[1]. Um grande passo democrático baseado no domínio de uma tecnologia segura[2]. Essa é a idéia divulgada em toda a mídia, e praticamente opinião de grande parte do povo brasileiro.

O fato é que nem todo brasileiro aceitou as regras impostas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que originou, a partir de um grupo de engenheiros e juristas, a análise técnica e jurídica de toda essa nova estrutura de votação. Nada mais justo para um País democrático.

Analisando-se o processo de votação - o presidente da seção de votação digita, seqüencialmente, em um terminal eletrônico interligado à urna, por ordem de chegada de cada eleitor, o número do título deste eleitor, liberando de imediato a urna para o seu voto obrigatório. Ou seja, a urna é preparada e condicionada a receber o voto referente ao número do título digitado. Em outras palavras, a senha para liberar a urna para o voto[3] é o número do título eleitoral do cidadão, a qual, logicamente, deve ter sido previamente cadastrada na memória da urna, para a conferência dos dados de entrada e posterior liberação de voto pelo eleitor.

Então, após a senha, número do titulo do eleitor, temos o voto. Ou seja, cria-se uma seqüência de dados ou informações facilmente rastreados nas memórias eletrônicas da urna. Qualquer um que tenha autorização de acesso posterior aos programas eletrônicos contidos na urna terá conhecimento do voto do eleitor.

Via de regra, em qualquer sistema computadorizado existe sempre um superusuário com acesso a todas as informações dos programas internos - para

---

[1] Fonte: www.tre-sp.gov.br/urna/vantagens.htm
[2] Fonte: www.tre-sp.gov.br/urna/seguranca.htm
[3] Procedimento chamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, de habilitação da urna, por meio da identificação do eleitor. Fonte: www.tre-sp.gov.br/urna/seguranca.htm

justamente viabilizar o trabalho dessas máquinas – e, desta forma, pode, facilmente, ter acesso às memórias do equipamento e, prontamente, ser conhecedor dos votos em relação aos seus votantes. Neste mesmo raciocínio de seqüência de informações, têm-se o tempo de duração de cada voto, horário de votação ou qualquer outro dado previamente programado e gravado.

A Constituição Federal ordena o voto secreto - inclusive em cláusula pétrea[4], e, voto secreto, em definição do próprio TSE: "é a indicação secreta, pelo eleitor, de candidato ou candidatos de sua preferência". Esse conhecimento, mesmo que posterior ao processo eleitoral, é uma violação a esse princípio democrático.

Entende-se que qualquer forma de tipo penal é uma presunção da possibilidade de ocorrência daquele determinado crime imaginado pelo legislador. Neste sentido, cabe não subestimar a possibilidade da fraude eleitoral eletrônica, seja ela, praticada por projetistas, operadores, interessados, seja pelo próprio eleitor.

Em 23 de setembro de 1998, às vésperas da eleição, o então Secretário de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, Paulo César Camarão[5], falando sobre este problema, declarou ao Jornal Folha de São Paulo (caderno Eleições, p. 5) o seguinte:

> [...] isso não significa que não vai haver fraudes. Mas quem for tentar terá que subornar pelo menos uns 30.

Em resposta a essa entrevista, o engenheiro Amilcar Brumazo Filho[6] (da TD Tecnologia Digital Ltda – contratada do PDT) escreveu:

> É bom considerar que a possibilidade de se fraudar uma eleição em todo território nacional (grifo meu) subornando-se apenas uns 30, não existiria com a urna tradicional, onde com 30 elementos subornados daria para se fraudar a apuração de apenas algumas urnas.

---

[4] Constituição Federal do Brasil, art 60, § 4°.

[5] Fonte: Brumazo Filho, Amilcar. A segurança do voto na urna eletrônica brasileira. **Simpósio sobre segurança na informática – ITA**, São Paulo, 1999, disponível em <http:// www.votoseguro.org >Acesso em 07 de outubro de 2005.

[6] Artigo de sua autoria: A segurança do voto na urna eletrônica brasileira – apresentado no Simpósio de Segurança na Informática, ITA, SP,1999.

Sobre o mesmo tema, Flávio Rogério Ramalho[7], analista judiciário do TRE da Paraíba, escreveu:

> Sabe-se que nenhum sistema eletrônico é totalmente seguro. Nem mesmo a NASA, o FBI, ou o Pentágono Americano possuem sistemas de informática invioláveis.
> Apesar de não estar imune à desonestidade humana, o sistema eleitoral informatizado atualmente utilizado no Brasil é bem mais seguro que o sistema manual anterior, cuja fraude poderia ser efetivada por qualquer eleitor, agente partidário, mesário ou escrutinador, nas respectivas fases do processo eleitoral. O método anterior era amplamente vulnerável, enquanto o atual pode, em tese, ser violado apenas por experts em informática, o que não se encontra em toda esquina.
> Assim, a utilização das urnas eletrônicas reduziu consideravelmente a ocorrência de fraudes. Fala-se ainda da possibilidade de fraude por desvio de votos ou quebra do sigilo de votação, pelo fato da digitação do voto ser precedida pela digitação do número do título de eleitor ou ainda de possíveis interferências de hackers.
> O voto eletrônico é bem mais confiável que o manual, porém não é infalível ou incorruptível, sendo necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação a legislação pertinente, que não acompanhou a evolução tecnológica[...].

De forma alguma existe a intenção de discussão pelo retorno do voto manual, esse não é o ponto. O foco principal está nos procedimentos adotados de votação com o auxílio da urna eletrônica. Do jeito que está, não garante ao eleitor o voto secreto. A idéia é dar mais segurança e sigilo[8] às votações, não só para o eleitor, como também para os candidatos, partidos políticos e, principalmente, a democracia neste País.

A inconstitucionalidade do uso da urna eletrônica não está só no voto secreto, mas também na ausência de uma possível auditagem.

A Constituição Federal de 1988 garante, a qualquer pessoa que ingresse no Poder Judiciário, reivindicando um direito, a possibilidade de uma segunda opinião, por um órgão colegiado ou não, de maior experiência jurisdicional, que possa rever qualquer situação em relação às partes, numa decisão de Primeiro Grau.

---

[7] Artigo: Urna eletrônica e sua falibilidade. Disponível em: http://us2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4667

[8] Segundo o TSE (fonte: www.tse.gov.br/institucional/centro_memoria/historia_tse/voto_secreto.html) – O sigilo é assegurado mediante providências previstas no Código Eleitoral; são inválidos os votos que permitem sua identificação; e a violação ou tentativa de violação do sigilo de voto é crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral.

Nesta mesma linha de raciocínio, é dever do Poder público apurar detalhadamente qualquer dúvida ou falha quanto à resposta ou resultados da urna eletrônica. Existindo qualquer dúvida, deve-se proceder a uma acareação mais detalhada de todo procedimento, incluída sua conferência, pois, como se sabe, não há como admitir um sistema eletrônico totalmente seguro, em que pese ao avanço tecnológico observado dia a dia.

O procedimento indicado para dirimir qualquer dúvida quanto ao bom funcionamento do programa instalado, ou da totalização de votos, é a recontagem manual de votos. Cria-se assim um meio para conferir – materialmente - os votos computados na urna, eletronicamente.

Atualmente não existe a possibilidade da conferência dos votos da urna, isso em qualquer situação, mesmo que ocorra dúvida ou suspeita de algum partido ou candidato em relação a determinada urna ou seção, ou em casos de divergência nas imagens dos candidatos e do voto etc, simplesmente não existe recontagem de votos. No entanto, ainda pior, é privar o eleitor de ver impresso seu voto, ou seja, ter uma comprovação material do seu voto, mesmo que a ele não possa ter acesso.

Abaixo, opinião do advogado de Teresina (PI), Paulo Gustavo Sampaio Andrade[9], especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Advocacia do Piauí:

> É inegável que a urna eletrônica evita a maioria das fraudes, principalmente aquelas amadorísticas, feitas com papel e caneta, nas quais urnas eram engravidadas com cédulas falsas, ou votos em branco eram desviados para certos candidatos. Contudo, a votação totalmente digital deixou aberta brechas para novos tipos de fraude, estas profissionais, com repercussão muito maiores, o que é pior, totalmente indetectáveis.
> Ao votar, o eleitor vê na tela da urna o nome e o número do candidato, e depois confirma. Mas um programa malicioso escondido na própria urna pode fazer com que o voto guardado na memória da urna seja diferente do que foi visto na tela. Pode-se, por exemplo: fazer inserir nos programas da urna um comando para que, a cada quatro votos para um candidato, um seja desviado para outro candidato. Pior: este programa de desvio de votos pode ser programado para se autodestruir, sem deixar vestígios, às 17 horas do dia da votação, tornando inócua qualquer verificação posterior nos programas da urna.
> E você sabia que, caso um partido político, por algum motivo, venha a pôr em dúvida o resultado de qualquer urna, é tecnicamente impossível fazer uma recontagem dos votos?

[9] Artigo: A fraude da urna eletrônica – Disponível em: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1549

Com a ausência da recontagem de votos, põem-se em risco interesses públicos, em detrimento de interesses privados ou eleitoreiros.

Ainda segundo Amilcar Brumazo Filho[10], opinião em que relaciona os interesses econômicos de todo o mundo sobre uma eleição em um País subdesenvolvido - o Brasil:

> É necessário considerar que o oponente do voto eletrônico é econômica e tecnologicamente capaz e politicamente motivado, o que impõe que sejam criadas defesas fortes contra o acesso indevido e contra a adulteração dirigida de dados. E criar fortes defesas nem sempre é simples.

Tais defesas e soluções existem e já foram diversas vezes oferecidas ao Tribunal Superior Eleitoral, que insiste em não aceitá-las. Já existe até projeto de lei do Senado – PLS 100, de 2005, de autoria do Senador Augusto Botelho, que altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico mediante a emissão de comprovante físico do voto e adoção de programas de computador abertos.

Como exemplo de diversas propostas, têm-se: a utilização de um cartão com senha (previamente cadastrado e referente à seção e a urna de votação), escolhido avulsamente pelo eleitor, de modo que na hora de votar, ele próprio possa liberar a urna. O terminal de computador de registro do título estaria agora desvinculado da urna e serviria apenas como controle de freqüência. Depois de externado o voto, seria ele impresso, confirmado pelo eleitor e encaminhado automaticamente a uma urna lacrada, em separado. Assim, o voto não seria seqüencial à ordem de chegada do eleitor, ou seja, dificilmente rastreável, e, em caso de dúvida ou suspeita de falha, ou fraude, em qualquer urna, estaria disponível um sistema de auditagem passível de ser conferido materialmente pelo voto impresso.

Existem alternativas em vários sites da Internet.

O TSE - Tribunal Superior Eleitoral assegura que todos os procedimentos, atualmente adotados, garantem a integridade e a inviolabilidade da urna[11]. E que,

---

[10] Artigo: A segurança do voto na urna eletrônica brasileira – apresentado no Simpósio de Segurança na Informática, ITA, SP,1999.

[11] Fonte: www.tre-sp.gov.br/urna.htm

em respeito aos Direitos Autorais[12], é negado o acesso aos programas matrizes instalados nas urnas.

Segue-se aí outro ato contrário ao Princípio da Publicidade, constitucionalmente garantido, mas que, infelizmente, não é, neste trabalho, o objeto do estudo. O funcionamento específico da urna eletrônica é tema de vários trabalhos de grupos de estudo e pesquisa de engenheiros de computação, programadores, e juristas que retratam do assunto. Exemplo disto está no site www.votoseguro.org ou no site www.jus.com.br/urna, onde se podem encontrar outras informações.

Por fim, devem-se analisar as dificuldades geográfica, cultural, populacional e de recursos humanos para se organizar, controlar e garantir uma eleição. São mais de 350.000 urnas eletrônicas espalhadas por todos os recantos desse imenso País, e a única forma de se tentar minimizar qualquer fraude eleitoral eletrônica é garantir, com a maior segurança possível, todos os direitos estabelecidos em nossa Constituição Federal. Mesmo que isso venha a gerar maiores despesas.

Primeiramente, o voto SECRETO, direito, assegurado em cláusula pétrea, segundo o art. 60, § 4° da CF; em segundo lugar, que as urnas, em caso de suspeitas fundadas de irregularidade, possam ser auditáveis em seus programas e conferidas em seus resultados (Boletins de Urna - BU), materialmente, através do voto impresso. Nada mais justo para uma democracia que estabelece, em sua Constituição Federal, artigo 1°, parágrafo único – "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

3 CONCLUSÕES ARTICULADAS

1 Em face do que foi exposto, observa-se que a tecnologia digital aplicada às urnas eletrônicas pode ajudar, e muito, no processo de apuração e totalização dos votos; entretanto, por ser a urna uma máquina que apenas repete comandos pré-

[12] Fonte: BRUMAZO FILHO, Amilcar. A segurança do voto na urna eletrônica brasileira. **Simpósio sobre segurança na informática – ITA**, São Paulo, 1999, disponível em <http:// www.votoseguro.org >. Acesso em: 07 out. 2005.

instalados não pode ser o único elemento responsável pela segurança de uma eleição.

2 Neste sentido, outros procedimentos eleitorais, principalmente aqueles que evitem a seqüência entre o número do título e o voto, e a possibilidade de auditoria das urnas pelo voto impresso podem garantir o voto secreto e a escolha soberana do povo, proporcionando clareza, no processo e imparcialidade dos programas, aos eleitores, candidatos, partidos políticos e a todos os interessados, economicamente e politicamente, no processo eleitoral brasileiro.

3 Para que tal processo seja realizado com total segurança e respeito a essas conquistas democráticas - dentro dos limites do extenso território brasileiro e sob a influência da grande diversidade cultural e densidade demográfica apresentada - serão necessários novos investimentos para os devidos ajustes, plenamente justificados em face da garantia dos direitos dos cidadãos, que têm no voto seu único instrumento legal capaz de expressar-lhe a vontade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. A fraude da urna eletrônica. **Jus Navigandi**, Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1549>. Acesso em: 28 out. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRUMAZO FILHO, Amilcar. A segurança do voto na urna eletrônica brasileira. **Simpósio sobre segurança na informática – ITA**, São Paulo, 1999. Disponível em: <http:// www.votoseguro.org >. Acesso em: 07 out. 2005.

RAMALHO, Flávio Rogério de Aragão. Urna eletrônica e sua falibilidade. **Jus Navigandi**, Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4667>. Acesso em: 28 out. 2005.

SÃO PAULO, TRIBUNAL REGIONAL. **Urna eletrônica**. São Paulo, 2004. Disponível em: <http:// www.tre-sp.gov.br/urna.htm >. Acesso em: 07 out. 2005.